



0109

Folha n.º	02	do proc.
N.º	0109	de 2022
(a)		

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Cidadania e de  
Finanças e Orçamento  
01 / 09 / 20 22  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE ÀS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA PROVIDENCIAREM A ACESSIBILIDADE DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. As bibliotecas públicas municipais deverão contar com espaços de acessibilidade, atividades e equipamentos para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

§ 1º - Entende-se como atividades e equipamentos:

I - aparelhos eletrônicos para jogos e programas educativos;

II - atividades lúdicas e equipamentos necessários para sua realização;



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - disponibilização de PECS para independência e funcionalidade na comunicação

§ 2º - Os espaços de acessibilidade são espaços reservados que disponham de:

I - kits sensoriais;

II - abafadores de ruído externo;

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I - desenvolver políticas de inclusão voltadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II - implementar a formação e capacitação de bibliotecários, estagiários, monitores e profissionais da área sobre autismo e interação com pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo a palestras e cursos que abordem o Transtorno do Espectro Autista;

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a um conjunto de condições que comprometem o neurodesenvolvimento de indivíduos, incluindo aspectos de linguagem, interação social,



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

percepção, atenção e memória (OPAS, 2017). Sendo caracterizado como espectro, pode abranger sintomas de grau leve ou grave (ROCHA; FERREIRA-VASQUES; LAMÔNICA, 2019).

Conforme dados divulgados pela Organização das Nações Unidas cerca de 1% da população mundial – ou uma em cada 68 crianças – apresenta algum Transtorno do Espectro Autista (ONU, 2016). Sendo assim, se considerarmos esta mesma proporção e as estimativas da população do Brasil (IBGE, 2018), é possível inferir que existem cerca de dois milhões de brasileiros portadores de TEA.

As bibliotecas devem estar atentas para que todos os indivíduos tenham acesso ao conhecimento, sem qualquer tipo de discriminação, disponibilizando serviços qualificados para portadores de necessidades especiais, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Plenário dos Autonomistas, 17 de janeiro de 2022.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

97

**PROC. Nº 0109/2022**

**AUTOR: MARCOS SERGIO G. FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE ÀS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA PROVIDENCIAREM A ACESSIBILIDADE DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PARECER Nº 439, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Marcos Sergio G. Fontes que institui a obrigatoriedade às bibliotecas públicas municipais para providenciarem a acessibilidade de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões e da boa intenção que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto, além de impor obrigações, impõe custos à Administração.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, especialmente às bibliotecas públicas municipais; ressaltando-se, ser necessário para o seu cumprimento, uma movimentação na organização da gestão pública local.

A 8

A. J. F.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 0109/2022**

A doutrina pátria, consoante o insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

*“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).*

No mesmo sentido, nossa jurisprudência:

*“... o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) a Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao*

*R.*

*A B*

*7.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 0109/2022**

*Poder Executivo. ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000 (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro 2006, 14ª ed. pág 711 e segs)."*

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, especialmente às afetas Secretaria Municipal da Educação SEEDUC / bibliotecas municipais.

Outrossim, o projeto além de impor obrigações para a administração municipal cria despesas, sem a previsão do impacto financeiro, para tanto.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA nos ensina que:

*"Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa." (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)*

Handwritten marks in blue ink, including a large '8' and several smaller scribbles.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 0109/2022**

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de março de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de: 05.03.24